



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052460-45.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelado MULTIVIDEO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.426

Apelação nº 1052460-45.2024.8.26.0053

Apelante: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP**

Apelada: **MULTIVIDEO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**

8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Josué Vilela Pimentel

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. IPVA. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

II. Questão em Discussão

1. Apelação interposta pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP contra sentença que julgou procedente a ação para declarar a inexigibilidade de IPVA, cujo fato gerador tenha ocorrido após a alienação do veículo pela apelada e reconhecer a transferência deste veículo, com a exclusão do nome da apelada como proprietária.

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da apelada pelo pagamento do IPVA, considerando que o veículo foi alienado por ela antes da incidência do fato gerador deste tributo.

III. Razões de Decidir

3. A transferência de propriedade de veículo se dá pela tradição, não pelo registro, exonerando o antigo proprietário das obrigações tributárias desde a venda. 4. A ausência de comunicação ao DETRAN gera penalidades de trânsito, mas não obrigações tributárias de IPVA, conforme jurisprudência do STJ e declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade pelo IPVA recai sobre o proprietário à data do fato gerador, não se aplicando ao alienante após a tradição. 2. A ausência de comunicação ao DETRAN não transfere responsabilidade tributária ao antigo proprietário."

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP** contra a r. **sentença** (fls. 137/144), proferida nos autos de **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **Multivideo Produções e Eventos Ltda.** em face do apelante, que **julgou procedente a ação**, para **declarar** a inexigibilidade dos débitos de IPVA cujo fato gerador tenha ocorrido após a alienação e exportação do veículo pela apelada e reconhecer a transferência deste veículo, com a exclusão do nome da apelada como proprietária do bem nos cadastros do apelante. Ainda, **condenou** o apelante a arcar com as custas/despesas processuais e com os honorários advocatícios devidos ao patrono da apelada, fixados, pelo critério da equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 148/155), em síntese, que a apelada é responsável de forma solidária pelo adimplemento dos débitos de IPVA do veículo descrito na petição inicial, pois não cumpriu seu dever de comunicar a alienação ao apelante. Defende que a Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, estabelece a responsabilidade tributária do alienante pelos débitos de IPVA quando este não promove a notificação da alienação. Requer a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 159/163), alega a apelada, em síntese, que o veículo descrito na petição inicial não era mais de sua propriedade quando ocorreram os fatos geradores do IPVA, motivo pelo qual não pode ser obrigada ao pagamento deste imposto. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada pela apelada para que seja reconhecida a inexigibilidade de débitos de IPVA incidentes sobre veículo que era de sua propriedade, mas que foi alienado a terceiro e exportado para o Chile antes da ocorrência dos fatos geradores do referido imposto, com o reconhecimento de que o veículo não é mais de propriedade da apelada.

A **ação foi julgada procedente** pela r. sentença de fls. 137/144, ensejando a interposição do presente recurso de apelação, nos termos acima relatados.

Pois bem, verifica-se que a apelada alienou veículo de sua propriedade a pessoa jurídica sediada no Chile e promoveu sua exportação para este país **em 06/03/2.017**, conforme contrato de compra e venda, nota fiscal e comprovante de exportação (fls. 24/81). Porém, não houve a comunicação da alienação ou da exportação ao apelante, motivo pelo qual a apelada permaneceu sendo cobrada por débitos de IPVA após a data da alienação e exportação do bem.

Pois bem, embora a Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, em seu artigo 6º, inciso II¹, estabeleça a responsabilidade do antigo proprietário do veículo pela não comunicação da transferência da propriedade no prazo legal, é certo, por outro lado, que a transferência de bens móveis se dá pela simples tradição, e não pelo seu registro no órgão

¹ Art. 6º. São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais: (...)

II. o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável; (...)

competente, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil².

Dessa forma, com a alienação e exportação do veículo da apelada, **em 06/03/2.017**, esta se exonerou das obrigações tributárias incidentes sobre o bem desde a data da venda, sendo certo que a ausência de comunicação da alienação ao DETRAN não descaracteriza o negócio jurídico celebrado entre as partes.

Ressalta-se que a ausência de comunicação da venda ao órgão de trânsito gera penalidades, nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997)³. No entanto, as penalidades impostas no dispositivo legal referem-se às infrações de trânsito, e não às obrigações tributárias de IPVA. Nesse sentido veja-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IPVA – ALIENAÇÃO – RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO – ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – 1.

O artigo 134 do CTB dispõe sobre a incumbência do alienante de comunicar a transferência de propriedade ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito – **O referido dispositivo não se aplica a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito** – 2. Recurso especial não provido (**Recurso Especial nº 1.116.937; 1ª Turma; Min. Rel. Benedito Gonçalves; Data julg.: 01/10/2.009**) (negritei)

Ademais, a Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, em

² Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subtende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

³ Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

seu artigo 2º⁴, estabelece que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Assim, após a data da alienação e exportação do veículo, que é **06/03/2.017**, a apelada já não era mais a proprietária deste bem, logo, não poderia ser responsabilizada por imposto referente ao exercício posterior à sua tradição, mesmo porque, em razão desta, desapareceu o fato gerador do tributo para ela.

Cumprе destacar, neste ponto, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do TEMA nº 1.118, de 01/12/2.022, fixou a seguinte tese:

TEMA 1.118, de 01/12/2.022, do STJ. Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

É bem verdade que o Estado de São Paulo, no exercício de sua competência constitucional, editou lei estadual específica (Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, especialmente em seu supramencionado artigo 6º, inciso II, dispondo acerca da responsabilidade tributária do alienante quando não for realizada comunicação de venda do veículo.

Todavia, o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade do referido

⁴ Art. 2º. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/2.008, "in verbis":

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 6º, INCISO II, DA LEI 13.296, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE ATRIBUI RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO EX-PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O PAGAMENTO DE IPVA. **O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil.** Incidente procedente. Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável". O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. **"Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do expropriário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0055543-95.2017.8.26.0000; Rel. Des. Alex Zilenovski; Órgão Julg.: Órgão Especial; Data do Julg.: 11/04/2.018; Data de Reg.: 15/05/2.018)** (negritei)

Em outras palavras, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296, de

23/12/2.008, não há, para fins da tese fixada no TEMA nº 1.118, de 01/12/2.022, do Superior Tribunal de Justiça, lei do Estado de São Paulo específica e válida que atribua ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

Assim, considerando-se que, à data da incidência do fato gerador do tributo, a apelada já não era mais a proprietária do veículo, ela não pode ser responsabilizada por impostos referentes aos exercícios posteriores à tradição do bem.

Ademais, conforme o artigo 119, "caput", da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997 (Código de Trânsito Brasileiro)⁵, compete aos órgãos de controle da fronteira comunicar ao RENAVAM acerca da saída definitiva de veículos do Brasil, o que, porém, não ocorreu no caso dos autos, pois a apelada permaneceu sendo cobrada por débitos de IPVA após o veículo ser alienado e exportado.

Portanto, a apelada não pode ser responsabilizada pelo pagamento de IPVA de exercícios posteriores ao da exportação do veículo, haja vista que não incumbia a ela comunicar a exportação ao órgão de trânsito responsável, a fim de que este obstasse a incidência de IPVA sobre veículo que não irá mais circular no Brasil.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. 3ª Câmara de Direito Público e este C. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPVA. EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS SEM A BAIXA DEFINITIVA NA BASE CADASTRAL DO DETRAN. Procedência na origem. Pretensão de reforma afastada. Obrigação de comunicação que não se restringe ao exportador. Inteligência do art. 119 do CTB. Sentença mantida.

⁵ Art. 119. As repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira comunicarão diretamente ao RENAVAM a entrada e saída temporária ou definitiva de veículos

Recurso improvido. (**Apelação Cível 1030129-74.2021.8.26.0053; Rel.^a Dr.^a Paola Lorena; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 31/05/2.022; Data de Reg.: 08/06/2.022**)

REEXAME NECESSÁRIO. 1. AÇÃO DECLARATÓRIA – EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS – COBRANÇA DE IPVA, TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA E DPVAT – DESCABIMENTO – Desvinculação da propriedade em data anterior à ocorrência do fato gerador – Dever das repartições aduaneiras e dos órgãos de controle de fronteira comunicar a saída dos veículos para o exterior – Inteligência do artigo 119, caput, do Código de Trânsito Brasileiro – Cobrança ilegítima da exação - Fato gerador do tributo que ocorreu em período posterior à desvinculação da propriedade dos bens em território nacional - Procedência da ação – Manutenção da sentença. 2. Reexame necessário não provido. (**Remessa Necessária Cível 1056852-04.2019.8.26.0053; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; Órgão Julg.: 12ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 15/04/2.020; Data de Reg.: 15/04/2.020**)

RECURSO DE APELAÇÃO – IPVA - AÇÃO ANULATÓRIA – LANÇAMENTO DE DÉBITO DE IPVA, RELATIVO A VEÍCULO QUE JÁ HAVIA SIDO ALIENADO PELA AUTORA – Exercício de 2016 – Sentença de improcedência - Insurgência – Cabimento – Não ocorrência do fato gerador – Veículo com efetiva saída do território nacional em 19.12.2015, data anterior ao da verificação do fato gerador do tributo exigido - Exportação de veículo registrada em 07.12.2015 e embarque em 19/12/2015 – Requerimento de baixa junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – em 29/12/2015 – Inexistência de responsabilidade tributária - Sentença reformada– Recurso provido. (**Apelação Cível 1011325-02.2017.8.26.0602; Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julg.: 1ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 20/03/2.018; Data de Reg.: 20/03/2.018**)

Portanto, deve ser mantida a r. sentença.

Anoto que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de 23/07/2.024, que pode ser considerado como “muito baixo” para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, o que

justificaria a fixação destes pelo critério da equidade, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Ocorre que, por se tratar de sentença prolatada em 15/10/2.024, deveria ter sido considerado também o previsto no artigo 85, parágrafo 8º-A, do Código de Processo Civil, o que não foi feito pelo juízo "a quo".

Porém, em razão da falta de insurgência das partes acerca do critério de fixação dos honorários advocatícios, fica mantido o que foi fixado na r. sentença recorrida.

Em razão da sucumbência do apelante também em segunda instância, **majoro** os honorários advocatícios devidos por este em R\$ 500,00 (quinhentos reais), além dos R\$ 1.000,00 (um mil reais) já fixados em sentença, em favor da apelada, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoração dos honorários advocatícios como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)